



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000036-75.2015.815.0211 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Jorge Barbosa
ADVOGADO : Wilmar Carlos de Paiva Leite (Defensor Público)
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ART. 121, § 2º, III e IV, DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES EXPOSTAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil, dentre as apresentadas e provadas em plenário, respaldada no conjunto probatório do feito, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos, razão pela qual não é cabível a anulação da decisão tomada pelo Tribunal Popular, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

– Pelo mesmo motivo, não é cabível ao Tribunal se substituir à decisão dos jurados para realizar o decote de qualificadora expressamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Comunique-se.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelos Sr. **JORGE BARBOSA, vulgo “Mazinho”**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Comarca de Itaporanga**, que, acatando decisão proferida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri daquela Comarca, condenou o réu pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, III e IV e §4º, do Código Penal).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/05) que, **na noite do dia 10 de janeiro de 2015**, nas proximidades do Sítio Gameleira, em São José de Caiana/PB, termo judiciário da Comarca de Itaporanga, o réu surpreendeu o idoso Luiz Honório, ocasião em que desferiu diversos golpes de faca peixeira contra ele, ceifando-lhe a vida de maneira cruel e de modo que impediu a sua defesa. Após o crime, o apelante se escondeu no matagal, ali permanecendo por dois dias, quando então foi localizado pela Polícia e preso em flagrante.

Diante desses fatos, o réu Jorge Barbosa foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, III, IV e §4º, 2ª parte, do Código Penal.

Recebida a denúncia em 09/fevereiro/2015 (fls. 34). Devidamente citado, o réu apresentou defesa nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Ultimada a fase da *judicium accusationis*, o acusado foi pronunciado pelo crime narrado na denúncia.

O Tribunal Popular decidiu pela condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi imputada a pena de 29 anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 165), ao argumento que a decisão foi contrária à prova dos autos e a pena foi fixada de maneira injusta. Nas razões de fls. 180/183, assevera que nenhuma das testemunhas ouvidas na instrução processual presenciaram o fato, todas relataram aquilo que ouviram de terceiros. Além disso, não foram considerados os relatos do apelante no sentido de que sempre era ameaçado pela vítima quando a encontrava. Assevera que não há meio probatório idôneo que venha a indicar a participação do acusado no evento criminoso apurado nos presentes autos. Assevera, ainda, que a sentença não considerou a atenuante da confissão, razão pela qual a pena deve ser diminuída. Ato contínuo, pugna pela exclusão das qualificadoras previstas no §2º do artigo 121 do Código Penal, já que o Ministério Público se utiliza de informações colhidas na esfera policial para imputar aos réus as mencionadas qualificadoras.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 186/196).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo (fls. 435/439), a fim de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base no artigo 593, III, “c” e “d”, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: *verbis*,

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

DA SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS

Passemos à análise da suposta contrariedade à prova dos autos. O Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado consumado imputado na denúncia e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de legítima defesa, agiu com base nas provas produzidas nos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (Aparte da ementa - **STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320*), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In, "Processo Penal" - p. 612/613*), de Damásio Evangelista de Jesus (*In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383*), de Frederico Marques (*In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245*), de Espínola Filho (*In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238*).

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto existirem duas versões aptas a serem adotadas pelo Tribunal do Júri. No plenário do Júri, a defesa do réu Jorge Barbosa sustentou a tese de legítima defesa. Já a acusação imputou ao réu a autoria do delito, sem qualquer excludente de ilicitude, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis*, as quais, de fato, imputam ao apelante a autoria do delito.

Nesse sentido, ao ser ouvido em juízo, durante a primeira fase do procedimento (mídia digital de fl. 64), a testemunha Adriano Francisco da Silva confirmou que a vítima foi assassinada pelo réu Jorge Barbosa. Asseverou que, na noite do crime, estava caminhando com a vítima por uma estrada carroçável, quando, de repente, o réu apareceu e pediu que ele se afastasse, pois *"seu problema era com Luiz Honório"*. Aduz que nesse momento a vítima correu e o réu correu atrás dela. A testemunha, então, correu para o sentido oposto, quando escutou a vítima gritar: *"Mazinho, não faça isso comigo não"*.

No mesmo sentido são as declarações das testemunhas Francisco Terto de Souza, Luiz Barbosa e Veríssimo Laurentino de Lacerda, que afirmaram terem ouvido da boca da vítima que ele, de fato, tinha praticado o crime (mídia digital de fl. 64).

Ademais, malgrado o réu tenha arguido a tese de legítima defesa no plenário do júri, aduzindo que a vítima foi quem lhe interceptou na estrada e, juntamente com outras duas pessoas encapuzadas teria lhe agredido, constata-se que, na fase do *judicium accusationis*, ao ser interrogado, o apelante contou uma versão diferente, aduzindo que avistou a vítima na estrada e correu atrás dela com um pedaço de pau e uma faca na cintura. Quando conseguiu alcançá-la, verificou que a vítima estava com uma faca na mão e deu uma "paulada", fazendo com que a faca caísse no solo. Nesse momento, partiu para cima da vítima e desferiu diversas facadas, não sabendo informar quantas (mídia digital de fl. 64).

Portanto, mesmo que o contexto fático trouxesse algum indicativo de legítima defesa, o instituto não poderia ser aplicado, pois essa excludente de ilicitude exige que a defesa seja moderada e proporcional à agressão perpetrada, o que não se verifica no caso dos autos, pois o réu sequer sabia quantas facadas desferiu contra a vítima, e, além disso, foi o próprio réu quem iniciou as agressões e não o contrário.

Pois bem. Apesar das teses defensivas externadas pelo réu, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos, já que a tese está corroborada pelos depoimentos supramencionados, colhidos na fase acusatória.

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade do acusado, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

DAS QUALIFICADORAS:

No mesmo sentido, não há como afastar as qualificadoras reconhecidas expressamente pelo corpo de jurados. A pretensão também esbarra na soberania dos veredictos, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. **1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1378097/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) – g.n.

Ademais, há provas nos autos que dão suporte às qualificadoras, haja vista ter ficado demonstrada a crueldade do crime e a impossibilidade/dificuldade de defesa da vítima, notadamente pelo fato de o réu ter desferido incontáveis facadas contra uma vítima idosa, sabidamente mais frágil que ele.

DA INJUSTIÇA NA FIXAÇÃO DA PENA:

A defesa se insurge contra a pena aplicada, argumentando que a sentença deixou de considerar a confissão espontânea do réu. Registre-se, nesse sentido, que no plenário do júri não pairam dúvidas de que o réu sustentou a tese de legítima defesa, razão pela qual a confissão espontânea não poderia ser reconhecida por tratar-se de confissão qualificada.

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sustenta a possibilidade de aplicação da atenuante nos casos de confissão qualificada, perfilho-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que rechaça essa tese, conforme aresto a seguir transcrito: *verbis*,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2. In casu: a) O paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte. b) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, “consoante se depreende da sentença condenatória, a atenuante da confissão não foi reconhecida porque ‘o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude’. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que ‘não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito’, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto”. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual. (STJ,

HC 119671, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e, considerando que o réu já responde ao processo preso e que já houve a expedição de guia de execução provisória (fl. 173), determino seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Itaporanga, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator